



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 52, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 184 de 2025 – Institui a Política Municipal de Proteção Integral às Pessoas com Doença Celíaca e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB.
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
22/03/26 às 17:58
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emenda modificativa**, no sentido de modificar a redação do art. 7º do Projeto de Lei n.º 184 de 2025, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 7º

Parágrafo único. Considera-se contaminação cruzada, para os devidos fins desta Lei, a transferência de glúten – proteína presente no trigo, centeio, cevada e seus derivados – entre alimentos, superfícies, utensílios ou materiais de produção, ainda que em quantidades mínimas sendo suficiente para tornar o alimento impróprio ao consumo por pessoas com doença celíaca.”

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de **emenda modificativa**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância”.

No caso em questão, a alteração promovida não trouxe alterações de substância à totalidade do artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante da proposição legislativa, servindo apenas e tão somente para ajustar o texto legislativo, melhorando sua estrutura redacional, em especial no que concerne à correta definição de contaminação cruzada.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Legislação Infraconstitucional, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 184 de 2025.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 184 de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminent Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 184 de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 24 de março de 2026.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro